



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022-SESA.

Recorrente: **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14.

1. RELATÓRIO

A licitante, **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, se insurge, aduzindo em suma que, Esta empresa RECORRENTE encontra-se participando do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022, promovido pelo Município de Potiretama/CE, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HOSPEDAGEM EM NUVEM, SUPORTE TÉCNICO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA”. Consta nos registros do processo licitatório em questão, que foi aceita a proposta da empresa RECORRIDA como vencedora do Certame.

Assevera pontuando que referida classificação se afigura descabida, e tal se dá pela circunstância de os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida só apontarem similaridade/compatibilidade com parte dos itens dispostos no lote objetado na licitação. Assim, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Satuba/AL, apresenta similaridade/compatibilidade em apenas 08 (oito) do montante dos 34 (trinta e quatro) itens. Do mesmo modo, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP não contempla o montante de itens relevantes assinalados no Termo de Referência. Deste modo, devem ambos os referidos atestados serem desprezados para efeito de classificação. Outrossim, convém destacar que em reputado atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Satuba/AL, consta que o início das atividades da empresa Code Up se deu em 11/08/2021, fato este que traz extrema insegurança jurídica a referido



documento para compor o acervo técnico da mencionada Recorrida, já que o Certame promovido pelo aludido município fora homologado na mesma data de 11/08/2021, conforme se depreende na ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 Processo Administrativo Nº 1651/2021 Tipo: REGISTRO DE PREÇO, nº CONLICITAÇÃO 9410877, de Satuba/AL.

Arremata, pugnando requerendo a inabilitação da empresa, ora recorrida, **CODE UP SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, por ter a mesma, descumprido cláusulas expressas do instrumento convocatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: os presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante recorrida foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Empós as formalidades de estilo, **CODE UP SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, manejou as devidas contrarrazões rechaçando os argumentos da recorrente.



3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que “**a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do**



caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

As razões recursais da empresa recorrente, **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, **DEVEM PROSPERAR, pois a recorrida, NÃO cumpriu com as cláusulas expressas do edital em cotejo, ainda, comprovando as exigências requestadas por ele, senão vejamos:**

Note-se que a empresa licitante, ora recorrente asseverou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida só apontarem similaridade/compatibilidade com parte dos itens dispostos no lote objetado na licitação. Assim, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Satuba/AL, apresenta similaridade/compatibilidade em apenas 08 (oito) do montante dos 34 (trinta e quatro) itens.

Sobre a temática da similaridade do acervo em sede de habilitação jurídica-financeira, atinente ao bojo dos objetos licitados e seus atestados a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU vem de maneira insofismável mantendo a necessidade de comprovação da capacidade técnica dos documentos requestados, senão vejamos:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Rua: Exedito Leite da Silva, 33 - Centro
Email: setorlicitacaopotiretama@gmail.com - **Fone/Fax:** (88) 3435-1289
CNPJ: 12.461.653/0001-57 – **Ins. Estadual:** 06.920.298-2
Potiretama - Ce - CEP: 62.990-000



Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão com o objeto licitado.

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Neste sentido a **INABILITAÇÃO** da recorrida é a medida que se impõe

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **CONHECER O RECURSO MANEJADO, DANDO SEU PROVIMENTO INABILITANDO, CODE UP SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ora recorrida.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Potiretama /Ce, 18 de julho de 2022.


Francisco Nascimento Júnior
PREGOEIRO



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2022-SESA.

Recorrente: **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama/Ce, 18 de julho de 2022.

Valeska Pinheiro Diógenes

Valeska Pinheiro Diógenes
Secretária de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA